

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA GERENCIA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA – SP.**

Processo Administrativo nº 1127/2023

Concorrência nº 006/2023

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede à rua Carlos Gomes nº 1107, bairro Centro, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, por seu representante legal que esta subscreve, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 22.06 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso proposto pela empresa **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no que segue:

DOS FATOS

Em 14 de junho de 2023 deu-se início ao certame da Concorrência nº 006/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL ARA-080 "GRACIANO DA RESSURREIÇÃO AFFONSO" NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Diante da análise e apuração dos documentos, a comissão declarou habilitada a empresa Recorrida, ora, PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Da referida habilitação, a Recorrente, ora, FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou recurso indagando, que a

Recorrida não deteria capacidade técnica apontada no edital, requerendo a reforma da decisão administrativa para declarar a sua inabilitação.

Diante do exposto, necessária se faz a apresentação destas contrarrazões.

DA VALIDAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como acima apontado, a Recorrente, apresentou recurso alegando que a Recorrida teria sido habilitada sem a comprovação da capacidade técnica operacional exigida no edital.

Todavia, não merece razão o presente recurso.

Inicialmente, quanto a comprovação da capacidade técnica operacional, exige o item 07.08.01.02 do Edital, o mínimo de 50% (cinquenta por cento do quantitativo licitados, podendo serem somados quantos atestados a licitante dispuser dentro de um período de 12 meses para cada item a ser comprovado:

“07.08.01.02. Para a comprovação dos itens acima deverão ser apresentados atestados que somem no mínimo 50% do quantitativo licitado, podendo serem somados quantos atestados a licitante dispuser dentro de um período de 12 meses para cada item a ser comprovado”.

Desta feita, a Recorrida apresentou a quantidade mínima exigida para a comprovação (50% do quantitativo), através de documentação comprobatória de atestados de obras e serviços, exigidos no item 07.08.01 do Edital, tomando como base o Nivelamento de acostamento com motoniveladora OU pavimentação asfáltica (m²); Conservação – limpeza de lixo, entulhos e volumosos – “Cata treco” (m², m³ ou ton.) – Obs: para conversão será considerado 1cm por m² e 0,60 ton. por m³; Conservação – roçada manual com máquina costal e capina (m²); Poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m OU árvores de grande porte (un.); Calçada/Passeio em concreto desempenado – e=5cm – Fck=25Mpa (m² ou m³) – Obs.: para conversão será considerado 5cm por m³.

O referido cumprimento foi verificado e validado pela Comissão de Licitação, devido ao seu estrito cumprimento:

Itens de maior relevância técnica e econômica a serem comprovados (mínimo de 50% do quantitativo do edital)	Unid	Quantidade Mínima exigida para comprovação (50% do quantitativo do edital)	Florestana Construções e Serviços Ltda	Provac Terceirização de mão de obra Ltda
03 – Nivelamento de acostamento com motoniveladora	m2	10.000	Ok	Ok
06 – Conservação – limpeza de lixo, entulhos e volumosos	m2	250.000	Ok	Ok
08 – Conservação – Roçada manual com máquina costal e capina	m2	200.000	Ok	Ok
10 – Poda de conservação/adequação para arvores topo de copa com altura superior a 10 m	unid.	75	Ok	Ok
12 – Calçada em concreto desempenado – e = 5 cm – Fck = 25 Mpa	m2	1.000	Ok	Ok
Resultado da análise			Habilitada	Habilitada

Portanto, não há de se falar no não cumprimento das exigências editalícias, eis que estas foram devidamente apreciadas e validadas por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA

Relata a Recorrente que para fins de capacidade técnica operacional, os atestados juntados pela empresa Recorrida não seriam suficientes para sua comprovação da execução dos serviços exigidos no edital de licitação.

No entanto, impugna-se tais apontamentos eis que vazio, genérico, e sem fundamentação alguma. Cabe informar que ao contrário do relatado pela Recorrente, todos os documentos apresentados pela Recorrida, comprovam a efetiva capacidade técnica operacional exigidos em edital.

Aponta a Recorrente que os atestados para fins de capacidade técnica operacional apresentados em nome da empresa BASE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, seriam inservíveis, pois não preencheriam os requisitos comprobatórios exigidos no edital de licitação.

Todavia, cabe informar que não há irregularidade na demonstração do atestado emitido em favor da empresa BASE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, vez que estes não visam comprovar capacidade técnico-operacional da Licitante, mas sim do responsável técnico, no caso o Engenheiro JONATAS NETO OLIVEIRA, profissional devidamente inscrito no CREA/MG sob nº

1417842792, que possui vínculo com a empresa Recorrida até 13/10/2024, conforme contrato apresentado nos documentos de habilitação.

No que condiz a alegação da Recorrente de comprovação insuficiente, pois haveria a demonstração de apenas 7.300 m² de execução de pavimentação asfáltica, quando o edital exigiria, no mínimo 10.000 m², também não merece ser acolhida.

Insta, ressaltar que não há no presente edital qualquer exigência de comprovação de pavimentação asfáltica em 10.000 m².

Como já destacado no tópico acima, os itens 07.08.01.01 e 07.08.01.02, exigem a atestados que somem no mínimo 50% do licitado:

“07.08.01.01. *Os itens de maior relevância técnica e econômica a serem comprovados serão os descritos abaixo:*

- Nivelamento de acostamento com motoniveladora OU pavimentação asfáltica (m²)

- Conservação – limpeza de lixo, entulhos e volumosos – “Cata treco” **(m², m³ ou ton.)** – Obs.: para conversão será considerado 1cm por m² e 0,60 ton. por m³.

- Conservação – roçada manual com máquina costal e capina **(m²)**

- Poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m OU árvores de grande porte **(un.)**

- Calçada/Passeio em concreto desempenado – e=5cm – Fck=25Mpa **(m² ou m³)** – Obs.: para conversão será considerado 5cm por m³.

07.08.01.02. *Para a comprovação dos itens acima deverão ser apresentados atestados que somem no mínimo 50% do quantitativo licitado, podendo serem somados quantos atestados a licitante dispuser dentro de um período de 12 meses para cada item a ser comprovado”. (Grifei).*

Uma vez que os itens de pavimentação solicitados pelo edital são os itens 1, 2, 4 e 5, listados abaixo, o qual, juntos somam 1.200 m², a empresa Recorrida atende plenamente ao solicitado com seu atestado de capacidade técnica de pavimentação asfáltica em 7.300 m²:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
01	Conservação de pavimento – reparo superficial (capa CBUQ 5cm)	500,00	M²		
02	Conservação do pavimento – reparo profundo (sub-base 15cm; base 10cm; capa CBUQ 5 cm)	200,00	M²		
03	Nivelamento de acostamento com motoniveladora	20.000,00	M²		
04	Pavimentação tipo 2 (sub-base 15cm; base 15cm; capa CBUQ 5cm)	250,00	M²		
05	Recapeamento asfáltico	250,00	M²		
06	Conservação – limpeza de lixo, entulhos e volumosos	500.000,00	M²		
07	Conservação – roçada mecânica com trator	150.000,00	M²		
08	Conservação – roçada manual com máquina costal e capina	400.000,00	M²		
09	Poda de conservação/adequação para árvores com altura até 10m topo da copa (fonte: CDHU)	500,00	unidade		
10	Poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m (fonte: CDHU)	150,00	unidade		
11	Plantio de grama	1.500,00	M²		
12	Calçada em concreto desempenado – e=5cm – Fck=25MPa	2.000,00	M²		
13	Calçada em elementos pré-moldados de concreto	500,00	M²		
14	Guia	500,00	m		
15	Sarjeta	500,00	m		
16	Rampa	100,00	unidade		
TOTAL					

Portanto, a luz do exigido em edital, não vislumbra o pleito da Recorrente de insuficiência comprobatória.

Também relata a Recorrente que a Recorrida não teria atendido a exigência do edital, qual seja, a comprovação de 75 (setenta e cinco) podas de árvores de grande porte.

Entretanto, por mais uma vez não há de se valer do referido apontamento da Recorrente, pois a Recorrida apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica fornecidos pela PREFEITURA MUNICIPLA DE SÃO PAULO – PREFEITURA REGIONAL DA LAPA, que comprova a execução mínima de serviços de Poda por mês, atendendo perfeitamente ao que foi estabelecido no edital.

Assim, não se verifica violação à lei ou mesmo ao Edital do certame a ensejar o deferimento do recurso. Com efeito, o ato de aceitação da proposta e demais documentos que habilitaram no certame a empresa Recorrida, vencedora, goza, até prova em contrário, de presunção de legitimidade.

Assim, por qualquer lado em que se analise a questão, não há qualquer falta de cumprimento das exigências estabelecidas no Edital, uma vez que todas foram devidamente atendidas e comprovadas pela Recorrida.

No mais, é nítida a intenção da Recorrente em frustrar o processo licitatório, não por irregularidade, eis que inexistente, mas apenas com a finalidade de se consagrar, a qualquer custo, habilitada no processo licitatório.

A inabilitação da empresa Recorrida no certame, após o estrito cumprimento às exigências contidas no edital, consistiria na violação do Princípio da Igualdade, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir todas as normas legais e editalícias.

Por todo o exposto, nota-se que a decisão tomada por esta ilustre Pregoeiro, nada mais é do que respeito aos Princípios da Vinculação e Isonomia, onde respeitou as determinações do edital.

Por todo o exposto, não há fundamentos a serem levados em consideração ao recurso apresentado, vez que a Recorrida atendeu os itens requeridos em edital, deve ser julgado improcedente o recurso da Recorrida.

DOS PEDIDOS

Assim, diante do exposto, a Recorrida requer digna-se Vossa Excelência em conhecer das Contrarrazões apresentada, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO da Recorrente, FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo a habilitação da empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Com todo o exposto, nota-se que a decisão tomada por este Ilustre Pregoeiro, nada mais é do que respeito ao Princípio da Vinculação, onde respeitou as determinações do edital.

Caso a presente contrarrazões não seja acolhida, contravindos estarão todos os princípios, levando cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

E. Deferimento.

Araraquara, 26 de junho de 2023.

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA